

Acórdão: 2.570/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050105264-32  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Indústria de Bebidas Marangon Ltda.  
PTA/AI: 01.000012058-36  
Inscrição Estadual: 298.539904-0040  
Origem: AF/Ibirité  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** – Quando da lavratura do Auto de Infração, o prazo para Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativamente ao exercício de 1989, já havia decaído para os meses de janeiro a novembro, em conformidade com as disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN. No entanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais pertinentes ao mês de dezembro/89, face ao vencimento do imposto deste período somente ter ocorrido em janeiro de 1990. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

**Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada:

- 1 – Deixou de escriturar diversas notas fiscais no livro Registro de Saídas, no período de **janeiro a dezembro/89** e no mês de maio de 1993;
- 2 – Escriturou a menor o LRS, no período de 02/10/91 a 31/12/93;
- 3 – Deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas às fls. 11, no LRS, registrando valores de saída a menor no DMA de janeiro/94 e nos DAPI's de fevereiro à primeira quinzena de maio/94;
- 4 – Escriturou a menor no LRS, notas fiscais sem incidência do ICMS, no período de abril a junho de 1993.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.192/01/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para além das exclusões das penalidades isoladas relativas ao exercício de 1991 e 1994, procedidas pelo Fisco, excluir também o ICMS, MR e MI referente ao exercício de 1989, face a decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 446/450, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 11.820/96/1<sup>a</sup>, indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 458/461, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale ressaltar, que nos termos § 1º, do art. 138, da CLTA/MG, o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Depreende-se da análise do presente recurso ( juntamente com o paradigma trazido aos autos), que a discussão restringe-se tão somente à questão da decadência do crédito tributário relacionados a fatos geradores ocorridos em 1989.

Entende a recorrente que o Termo de Ocorrência ( TO) lavrado em 30/05/95 reveste-se de todas as características exigidas para o lançamento eficaz, nos termos do art. 142 e seguintes do CTN, não estando decaído, por conseguinte, naquela data, o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

Entretanto, à época da constituição do crédito tributário a legislação tributária mineira ( CLTA/MG, decreto n.º 23.780/84) previa uma série de atos, de competência vinculada, que deveriam ser praticados pelo agente do Fisco, para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte e apurar qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, vejamos

“Art. 51- A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b - serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, bem como as irregularidades apuradas;

III - Auto de Infração (AI)."

A recorrente, equivocadamente, quer se valer do procedimento elencado no inciso II do dispositivo retro citado, ou seja, a emissão do TO, para justificar sua inércia quanto à constituição do crédito tributário.

Os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, a seguir transcritos, esclarecem bem esta questão:

“Caracterizar o lançamento como um procedimento, consoante a expressão do art. 142 do CTN, a atuar com grande imprecisão. Se o procedimento se substancia numa série de atos, que se conjugam objetivamente, compondo um todo unitário para a consecução de um fim determinado, torna-se evidente que, ou escolhemos o ato final da série, ou haveremos de reconhecê-lo, assim que instalado o procedimento, com a declaração dos primeiros atos. Parece óbvio que não basta haver procedimento para que exista lançamento.” (Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – 6ª edição - Pág. 255)

Assim sendo somente após emissão do Auto de Infração e o recebimento deste pelo contribuinte, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN, é que a Fazenda Pública Estadual se resguardaria dos efeitos da decadência.

Salienta-se que o Termo de Ocorrência (TO) não passava de “uma medida preparatória para o lançamento”, tal como o TIAF e TADO.

Tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrida somente em 31/05/95, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1989. (No tocante ao mês de dezembro/89, a decadência não havia operado, visto que o ICMS lançado neste mês poderia ser pago no mês subsequente, neste caso o marco final para o lançamento era 31/12/95, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer do recurso de revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências relativas ao mês de dezembro de 1989. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Ricardo e José Eymard Costa que davam provimento ao mesmo, e , ainda os Conselheiros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 25/03/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**

JLS

CC/CMG